

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10875.001567/2003-19

Recurso nº.: 154.279

Matéria : IRPJ e OUTROS/SIMPLES – EX: DE 2000

Recorrente : Roger Equipamentos Industriais Ltda. Recorrida : 2ª Turma da DRJ de Campinas - SP.

Sessão de : 09 de novembro de 2007

Acórdão nº. :101-96.447

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO INTEMPESTIVO - INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - VALIDADE - A intimação postal realizada no endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, é considerada válida no âmbito do processo administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

PRESIDENTE

VALMIR SANDRI RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Acórdão nº.: 101-96.447

Recurso nº.: 154.279

Recorrente : Roger Equipamentos Industriais Ltda.

RELATÓRIO

ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que por unanimidade de votos, JULGOU procedente em parte os lançamentos efetuados, excluindo apenas a multa de ofício lançada e mantendo os lançamentos efetuados a título de impostos e contribuições na modalidade do SIMPLES.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou diferenças na base de cálculo em razão do indeferimento do pedido de compensação efetuado nos autos do Processo Administrativo nº 10875.004433/2002-79, conforme relatado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal às fls. 37/38.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 44/45), no valor de R\$ 269,60, à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 48/49), no valor de R\$ 269,60, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 52/53), no valor de R\$ 3.379,93, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 55/56), no valor de R\$ 9.801,98 e à Contribuição para Seguridade Social (INSS, fls. 59/60), no valor de R\$ 9.078,32, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 22.799,43, já incluídos os acréscimos legais, referente ao ano-calendário 1999.



Acórdão nº.: 101-96.447

Cientificada dos lançamentos, em 05.05.2003, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 04.06.2003, impugnação de fls. 71/72, juntando, ainda, os documentos de fls. 73/86, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, afirma que os autos de infração foram lavrados em função do indeferimento do pedido de compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente, através do Processo nº 10875.000397/99-17, por entender os julgadores que o crédito estaria extinto após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior que o devido, nos termos do art. 168, I, c/c art. 165, I, ambos do CTN.
- (ii) Alega que em 02.07.2001 tomou ciência da decisão proferida pela DRF de Guarulhos que indeferiu o pedido de compensação. Dessa forma, apresentou manifestação de inconformidade em 31 de julho de 2001 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP.
- (iii) Prossegue afirmando que após tomar conhecimento da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Campinas - SP que indeferiu o pedido de compensação, apresentou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes. Recurso este que se encontra aguardando apreciação no Conselho de Contribuintes.
- (iv) Dessa forma, requer seja julgado improcedente os presentes autos de infração, suspendendo a sua cobrança em razão do recurso voluntário que ainda está aguardando decisão no Segundo Conselho de Contribuintes.



Acórdão nº.: 101-96.447

À vista da Impugnação, a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte os lançamentos efetuados, excluindo apenas a aplicação da multa de ofício e mantendo as demais exigências efetuadas a título de impostos e contribuições na modalidade do SIMPLES.

Em suas razões de decidir, consignaram os julgadores que a contribuinte não contesta a existência dos débitos tributários não recolhidos, restringindo a sua defesa a pleitear a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos nos autos, tendo em vista a dependência do Pedido de Restituição cujo indeferimento não apresenta situação conclusiva na esfera administrativa.

Nesse sentido, esclareceram que ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte, o fato do Fisco ter procedido à lavratura dos presentes autos de infração, enquanto o seu direito creditório permanece em discussão administrativa não caracteriza irregularidade.

Isto porque, ressaltaram que a formalização do crédito tributário, atividade vinculada da administração pública, sob pena de responsabilidade funcional, também tem por objetivo resguardar os direitos da Fazenda Nacional prevenindo-a dos efeitos da decadência.

Destacaram, ainda, que o art. 170, do CTN, condiciona a compensação a liquidez e certeza dos direitos creditórios da contribuinte, situação esta que não se verificou no presente caso, tendo em vista que a autoridade administrativa indeferiu o pedido de compensação feito por ela.

Nesse sentido, salientaram que a interposição de manifestação de inconformidade ou dos recursos previstos no art. 10, da IN nº 21/97, a fim de



Acórdão nº.: 101-96.447

prosseguir a discussão sobre a legitimidade dos direitos de crédito da contribuinte, não desqualifica o posicionamento de primeira instância e tampouco afeta a exigibilidade dos créditos tributários inadimplidos pela compensação efetuada indevidamente.

Em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afirmaram os julgadores que no caso em tela, o Pedido de Compensação foi apresentado em 1999, antes, portanto, da Medida Provisória nº 135, de 2003, que alterou o art. 74, da Lei nº 9.430/96, que determinou que a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes, apresentados contra a não homologação de compensação, terão o condão de suspender a exigibilidade do débito compensado. Dessa forma, salientaram que a referida medida provisória não aplica na presente situação.

Quanto à análise do Processo nº 10875.000397/99-17, consignaram os julgadores que não cabe aqui qualquer manifestação quanto à matéria nele discutida, em razão desta já ter sido apreciada nesta instância do contencioso administrativo.

No mérito, após transcrever a título exemplificativo o acórdão nº 12.093, também proferido pela 2ª Turma da DRJ Campinas — SP, fls. 169/171, adotando para o presente caso as mesmas razões de decidir ali disposta, destacaram os julgadores que assim como expresso no referido acórdão, o lançamento em questão somente foi cientificado a contribuinte em 05/05/2003, após o indeferimento em 02/07/2001 da DRF Guarulhos do Pedido de Restituição constante do Processo nº 10875.000397/99-17, bem como do acórdão nº 1.233, proferido em 28/05/2002, pela 5ª Turma desta Delegacia de Julgamento de Campinas.

Desta forma, ressaltaram que o lançamento não ocorreu na pendência de apreciação de pedido de restituição cumulado com pedido de



Acórdão nº.: 101-96.447

compensação, visto que somente foi formalizado após a ciência da decisão da DRF competente, e da ratificação exarada pela DRJ de Campinas — SP, com ciência a contribuinte em 06/08/2002, como conseqüência lógica do reconhecimento do direito de restituição ao indébito invocado.

Consignaram que assim como consta às fls. 02, o procedimento fiscal decorre de atendimento ao Processo de Representação nº 10875.004433/2002-79, de iniciativa do SEORT da DRF de Guarulhos – SP visando controlar a exigência dos débitos constantes dos pedidos de compensação anexados ao pedido de restituição, cujo mérito foi indeferido.

Esclareceram, ainda, que a declaração de compensação somente se tomou legalmente instrumento de confissão de dívida ou de constituição de crédito tributário, a partir da Medida Provisória nº 135/2003, que introduziu o §6º do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Em relação à multa de ofício os julgadores transcreveram o art. 3°, da IN/SRF n° 126/1998, que dispensou as empresas optantes do SIMPLES a apresentarem DCTF. Sendo assim, verificaram que a contribuinte prestou a Secretaria da Receita Federal as informações a que estava obrigada por meio da Declaração Anual Simplificada, em 31/05/2000.

Dessa forma, esclareceram que com o advento da Lei nº 10.833/2003, e alterações legislativas posteriores, o procedimento da contribuinte não mais se define como infração na legislação tributária.

Portanto, concluíram nesse sentido, que em respeito ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, "c", do CTN, a exigência da multa de ofício não merece prosperar.

W.

Acórdão nº.: 101-96.447

Intimada da decisão de primeira instância em 08.08.06, às fl. 280, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes em 11.09.06, às fls. 184/185, alegando em síntese o que se segue:

Alega a contribuinte que os autos de infração foram lavrados em função do indeferimento do pedido de compensação de tributo ou contribuição pago à maior, através do Processo nº 10875.000397/99-17, por entender os julgadores que o crédito estaria extinto após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior que o devido, nos termos do art. 168, I, c/c art. 165, I, ambos do CTN.

Destaca que foi efetuado lançamento de ofício da COFINS, referente ao período de janeiro a abril e dezembro de 1997, bem como janeiro a maio e dezembro de 1998 e do PIS, referente aos meses de dezembro de 1997, fevereiro, abril, maio e dezembro de 1998.

Ressalta que após o indeferimento do Pedido de Compensação pela Delegacia da Receita Federal de Guarulhos através da Decisão nº 044/2001, apresentou manifestação de inconformidade em 31 de julho de 2001 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP.

Prossegue afirmando que em 06 de agosto de 2002, tomou conhecimento da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas que indeferiu o pedido de compensação. Dessa forma, apresentou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, recurso este que se encontra aguardando apreciação no Conselho de Contribuintes.

Destaca, ainda, que a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes é favorável às empresas, no que diz respeito ao prazo para requerer a devolução de quantias pagas indevidamente ou à maior que o devido.



Acórdão nº.: 101-96.447

Pelo exposto, requer seja julgado improcedente os presentes autos de infração, suspendendo a sua cobrança em razão do recurso voluntário que ainda está aguardando decisão na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em resposta a intimação de fls. 188, recebida em 26.09.2006, fls. 189, a contribuinte em 02.10.2006 informa que não possui bens imóveis ou automóveis que possibilitem a substituição do bem apresentado anteriormente para arrolamento, fls. 189.

É o relatório.



Acórdão nº.: 101-96.447

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

Conforme já relatado, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou diferenças na base de cálculo em razão do indeferimento do pedido de compensação efetuado nos autos do Processo Administrativo nº 10875.004433/2002-79, conforme relatado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal às fls. 37/38.

Conforme se verifica dos autos, a Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 08.08.06 (fl. 180), tendo apresentado seu recurso a este E. Conselho de Contribuintes em 11.09.06 (fls. 184/185), ou seja, depois de transcorridos mais de 30 dias da intimação, trata-se, portanto, de recurso intempestivo, senão vejamos:

Tendo sido intimada no dia 08 de agosto de 2006 (terça-feira), o prazo fatal para apresentação do recurso seria o dia 7 de setembro de 2006 (quinta-feira), que foi feriado nacional, e sendo assim, o prazo fatal deslocou-se para o dia 08 de setembro de 2006 (sexta-feira)l.

No entanto, a contribuinte só apresentou seu Recurso Voluntário no dia 11 de setembro de 2006 (segunda-feira), conforme se depreende de fl. 184, portanto, manifestamente intempestivo.

É de se ressaltar que a intempestividade foi inclusive atestada no Termo de Perempção às fis. 182, bem como às fis. 193 dos presentes autos.

AS:

Acórdão nº.: 101-96.447

A vista do acima exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2007.

Car -

10